

LEI N° 512 de 04 de fevereiro de 1993

“Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Ribas do Rio Pardo-MS., e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa e cargo do Município em matérias de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto relações entre o Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a Administração Pública local para disciplinar e restringir direitos individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2° Ao Executivo Municipal e, em geral, aos municípios, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3° Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo órgão Municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4° É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

Art. 5° É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

Parágrafo único. Verificação a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas Judiciais cabíveis para por fim à mesma.

Art. 6° A realização de eventos ou reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença previa do Órgão Municipal competente, garantindo seu sistema de segurança.

Art. 7º O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independente das demais sanções cabíveis.

Art. 8º É vedado despejar águas servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 9º É proibido a colocação de objetos dispositivos delimitadores de estabelecimento e garagens, salvo os colocados pelo Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 10. O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Art. 11. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículo nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências políticas o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença previa e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa a noite, conforme especificação de Órgão Municipal competente.

Art. 12. É proibido o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendida as disposições regulamentares.

Art. 13. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios.

I – Conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;

II – Dirigir ou conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;

III – Conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.

Art. 14. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15. O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público ou

particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou que possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde dos munícipes.

§ 1º No uso de seu Poder de Polícia, o executivo Municipal poderá, através do serviço de fiscalização, apreender veículos ou meios de transporte que infrinja o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento de multa fixada em Lei entre no mínimo 01 (uma) e no máximo 50 (cinquenta) UFIRS.

§ 2º. No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumentado para 500 (quinhentos) UFIRS.

CAPÍTULO III DOS MUROS, DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 16. Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão.

§ 1º Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatória o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º A Prefeitura, ouvido o Órgão competente da administração Municipal; poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

I – Quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra.

II – Em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará.

III – O prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período à pedido do interessado, desde que devidamente justificado, à critério da Administração.

Art. 17. Considerar-se-á inexistente o muro, cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas conseqüências advindas de tais irregularidades.

Art. 18. Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros às vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiros e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

I – Construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

II – Estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua dimensão total, ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada menor que 1/5 da área total.

§ 2º É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito às sanções legais os proprietários que infringi-lo.

Art. 19. Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o Órgão Municipal competente exija a utilização de padronização ou material diverso.

§ 1º Nos casos que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, conseqüentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em “calçadão”, o proprietário do imóvel fica obrigado a construir, no mínimo 1,50 m no eixo central, a fazer a ligação deste até o muro e meio fio nas entradas social e de veículos, devendo no espaço restante, a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.

§ 2º Nos locais onde ocorrer o descrito no parágrafo anterior faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel.

Art. 20. Aplicam-se aos passeios, no tocante as exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta Lei.

Art. 21. É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do Órgão Municipal competente.

Art. 22. É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente a travessia de pedestre, em locais determinados por sinalização pelo Órgão Municipal competente.

Art. 23. Em bairros de uso predominantemente residencial será permitido ao munícipe efetuar gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestres seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.

Art. 24. Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 25. Durante o período de execução de empreendimento, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteira de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessárias.

Art. 26. Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 03 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, deixando-a em perfeitas condições de uso.

Art. 27. Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano, nos casos previstos neste Código.

Art. 28. São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I – O proprietário ou possuidor de imóvel;

II – A concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e execução de serviços de sua concessão.

§ 1º Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação de passeios serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o prejudicado;

§ 2º Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas às exigências desta Lei.

Art. 29. Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros passeios ou calçamentos danificados por concessionários de serviço público, fica obrigado a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.

§ 1º Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentarem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo esteja a cargo do proprietário.

CAPÍTULO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 30. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, somente será permitida mediante licença do Órgão Municipal competente e obedecerão as disposições deste capítulo.

Art. 31. Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

I – Armários de controle eletromecânico e telefonia;

II – Bancos;

III – Caixas de correio;

- IV – Coletores de lixo público;
- V – Equipamentos sinalizadores;
- VI – Hidrantes;
- VII – Postes;
- VIII – Telefones públicos.

Art. 32. Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

- I – Abrigos para passageiros de transporte público;
- II – Bancas de jornal e revistas;
- III – Cabines públicas;
- IV – Canteiros e jardineiras;
- V – Painéis de Informação;
- VI – Quiosques;
- VII – Termômetros e relógios públicos;
- VIII – Toldos;
- IX – Parques infantis e monumentos.

Art. 33. São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:

- I – Observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;
- II – Manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- III – Harmonia, com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônica, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;
- IV – Localização que não implique em redução de espaços abertos importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V – Localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;

VI – Localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;

VII – Localização que não interfira em toda extensão da testada de colégio, templos, prédios públicos e hospitais;

VIII – Localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviço público;

IX – Localização que não prejudique a circulação de veículo, pedestre ou o acesso de bombeiros e serviço de emergência.

Art. 34. Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Art. 35. A fim de não prejudicar a ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

I – 3,00m (três metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II – 7,00m (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

Parágrafo único. Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do Órgão Municipal competente.

Art. 36. A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre cada cesto o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urano.

Parágrafo único. A caixa deverá ser de tamanho reduzido feito de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculo à indevida retirada do mesmo.

Art. 37. Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com a observância das seguintes exigências:

I – Projetar-se até a, metade dos afastamentos ou da largura da calçada;

II – Deixar livre no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;

III – Respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigida pelo Código de Obras.

CAPÍTULO V
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 38. Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma e demolição nas vias públicas.

Art. 39. Os tapumes serão confeccionados de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade da calçada, obedecendo a uma largura mínima de 2,00m (dois metros) e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.

Parágrafo único. O responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-lo como espaço para manifestações artísticas independente de autorização do Órgão Municipal competente, desde que não atendem contra os bons costumes.

Art. 40. Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatória a colocação de andaime ou outro dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.

Art. 41. Em nenhum e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO II
DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

Art. 42. Poderão ser armadas em logradouros públicos palanque, palco arquibancadas para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

I – Tenham localização e projeto aprovados pelo Órgão Municipal competente;

II – Não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;

III – instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;

IV – Participem o Órgão Municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72 hs. (setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiros de segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

CAPÍTULO VI
DO ASPECTO URBANÍSTICO
SEÇÃO I
DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 43. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.

Art. 44. Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II
A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45. Constitui infração a esta Lei, todo e qualquer ato que importem destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1º Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que o estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação, os ferimentos provocados nas árvores, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível conseqüência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.

Art. 46. Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) em projetos especiais.

Art. 47. Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública deverão ser executados exclusivamente pelo Órgão Municipal competente ou por delegação deste.

Parágrafo único. Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 48. Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

§ 1º Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

§ 2º Quando da necessidade de aplicação de defensivos o Órgão Municipal competente providenciará as medidas de segurança cabíveis.

Art. 49. A expedição do habite-se para repredimento uniresidencial e multiresidencial ficará condicionado ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo Órgão Municipal competente.

TÍTULO III
DA HIGIÊNE E DA SAÚDE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50. Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, atuar no controle de epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde, complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.

Art. 51. Os empreendimentos destinados às atividades do comércio, indústrias e serviços de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste Código e normas especificadas.

CAPÍTULO II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 52. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionado com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

Parágrafo único. Os fornecedores, distribuidores ou comerciantes de leite “in-natura” ficam obrigados a apresentar, na forma desta lei, atestado sanitário do rebanho leiteiro fornecedor com validade por um ano.

Art. 53. Os estabelecimentos que exerça qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos a regulamentação e expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

§ 2º Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§ 3º O atestado sanitário previsto no “*caput*” deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, afixado em local visível.

Art. 54. É vedado:

I – Produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, reembolsar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do Órgão Municipal competente;

II – Expor à venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;

III – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.

Art. 55. O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, e do animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

§ 1º O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto a venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

§ 3º O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos Órgãos internacionais de saúde.

Art. 56. O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.

Parágrafo único. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo Órgão Municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO

Art. 57. É obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis a proteção da saúde no Município.

Art. 58. A água destinada à ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalizada através de análises periódicas pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 59. As caixas de água ou reservatório deverão manter os padrões de higiene determinados pelo Órgão Municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão ter cozinha, sala de manutenção de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 61. Todas as edificações, serão ligadas à rede pública de abastecimento de água e o coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do Órgão competente.

Art. 62. As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único. A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do Órgão competente.

Art. 63. É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.

Art. 64. O Executivo Municipal poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análises de tomada d'água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essa pesquisa por conta exclusiva de responsável ou proprietário da piscina.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a inspeção de lagoas, lagos e reservatórios situados no Município, fiscalizando a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.

CAPÍTULO VI
DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO
SEÇÃO I
DOS HOTEIS E SIMILARES

Art. 65. Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, observarão:

I – O uso de água fervente, ou produto apropriado à esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em balde ou outro vasilhame;

II – Perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;

III – Perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo possíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;

IV – Limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

Parágrafo único. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:

a) Os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;

b) É vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem previa lavagem de desinfecção.

SEÇÃO II DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

Art. 66. Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares:

§ 1º Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitária devidamente higienizados e cuidados.

§ 2º O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

SEÇÃO III DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 67. Nos, hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade, farmácias e similares, são obrigatórios:

I – Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;

II – Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;

III – Manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

Art. 68. Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem à aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo obrigatoriamente, seringas descartáveis.

CAPÍTULO V DO ATO DE FUMAR

Art. 59. É proibido a prática de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores e dos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviço de abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates e congêneres.

Art. 70. Nos locais de que trata o “*caput*” do artigo anterior deve ser colocado em local visível uma placa proibitiva de fumar.

Art. 71. Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes.

Art. 72. O responsável pelo local sujeito as proibições deste Capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 73. Não será permitida a criação ou conservação de animal que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incomodo.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante a vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 74. É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

Parágrafo único. Qualquer animal vadio perambulando pelas ruas da cidade será aprisionado e mantido em depósito apropriado à disposição do seu proprietário por um período de 24 horas e entregue ao mesmo mediante pagamento de multa entre 01 (uma) e 10 (dez) UFIRs e observada a Legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 75. Ao município compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas.

Parágrafo único. Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outras.

TÍTULO IV DA POLUIÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Para efeito deste Código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I – Ser impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, a segurança e ao bem-estar da população;

II – Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas:

III – Ocasionar danos à flora, a fauna e a outros recursos naturais, as propriedades públicas ou a paisagem urbana.

Parágrafo único. Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõem a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

Art. 77. Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e pareceres fixados pelo Governo Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

§ 2º Consideram-se recursos ambientais e atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, nível ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

§ 4º Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.

§ 5º. A instalação de indústria transformadora de carvão vegetal, não poderá situar-se a menos de 05 (cinco) quilômetros do limite do perímetro urbano da cidade, e 01 (um) quilômetro das Rodovias Oficiais e será precedida de aprovação de Projeto técnico para obtenção de alvará de instalação.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 78. Veículo de divulgação, para efeito deste Código, é o instrumento portador de mensagem de comunicação.

§ 1º São consideradas veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, “outdoors”, avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 2º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos da comissão, balcões, bóias, aviões e similares.

Art. 79. A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Órgão Municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncios que tramita informações ou mensagens e orientação do Poder Público, tais como sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.

Art. 80. Em terrenos não edificados, a permissão para colocação de veículos de divulgação estará condicionada ao cumprimento das disposições contidas ao Capítulo III do Título II deste Código.

Art. 81. Os pedidos de licença para colocação de veículos de divulgação deverão explicitar:

I – Os locais em que os mesmos serão afixados ou distribuídos;

II – A natureza dos materiais que o compõem;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e os testos;

V – As cores empregadas;

VI – O sistema de iluminação a ser adotado, em caso de anúncios luminosos.

Art. 82. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) do nível do piso da calçada.

Art. 83. A critério exclusivo do Órgão Municipal competente, será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamentos sociais urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.

Art. 84. É vedado colocar veículo de divulgação:

I – Em áreas protegidas por Lei e em monumentos públicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;

II – Ao longo das faixas do domínio de vias, ferrovias, viadutos, passarelas, rodovia federal e estadual, dentro do limite do Município;

III – Nas margens de curso d'água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turística e educacional;

IV – Quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público.

V – Quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Art. 85. Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 86. É vedado pichar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 87. É vedado ao anúncio obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 88. Poluição Sonora, para os efeitos deste Código, é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva à saúde, a segurança e ao sossego da coletividade.

Art. 89. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza ou amplifique o som, no período da propriedade modo que cause

poluição sonora, através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.

§ 1º Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 horas de um dia até as 7:00 horas do dia seguinte.

§ 2º Os estabelecimentos de diversão noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incomodo as propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.

Art. 90. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – Os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

II – Soar ou fazer soar qualquer hora sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de 01 (um) minuto;

III – Utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos;

IV – Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios em áreas sensíveis a ruídos;

V – Carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos;

VI – Os produzidos por motores e equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

VII – Operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fotografo, aparelho de televisão ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais, compreendidas em áreas formada por um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilo, bibliotecas, áreas de proteção a fauna silvestre, unidade de conservação da natureza e estabelecimentos de ensino, quando o horário das atividades coincidirem com o das aulas.

Art. 91. É proibida a utilização de dispositivos que produzem vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Art. 92. Não estão compreendidas na proibição deste capítulo, os sons produzidos por:

I – Bandas de musicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos.

II – Sirenes ou aparelhos dos sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou similares;

III – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAM;

IV – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo Órgão Municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando usados indiscriminadamente;

V – Alto-falantes, na transmissão de avisos de utilização pública, procedentes de entidades de direito público;

VI – Coleta de lixo, promovida pelo Órgão Municipal competente;

VII – Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

TÍTULO V DA LIMPEZA URBANA DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93. Fará parte integrante deste Código o regulamento de limpeza Urbana de Ribas do Rio Pardo-MS.

Art. 94. Os serviços de limpeza pública e da higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, que executará, direta ou indiretamente, através das seguintes atividades:

I – Planejamento e controle;

II – Coleta de lixo;

III – Limpeza das vias e logradouros públicos;

IV – Transporte e distribuição final do lixo.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 95. Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os munícipes deverão obedecer as seguintes disposições:

I – A coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;

II – O lixo domiciliar deverá ser acondicionada em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo Órgão Municipal competente, o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a área onde se proceder a coleta;

III – Deverão ser observados os horários e locais para colocação do lixo acondicionado em recipientes para a coleta;

IV – Só será permitido o uso ou instalação de incineradores de lixo nos casos em que o Órgão Municipal competente assim o exigir;

V – Os resíduos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devem ser incinerados, poderão sê-lo, a céu aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;

VI – Mediante o pagamento taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder à coleta, por meio de remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que, nos casos em que tais resíduos forem transformados pelos responsáveis, estes deverão obedecer à determinação de órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;

VII – Será permitido o containerizador, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 96. O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitárias, técnica, econômica e estética.

CAPÍTULO III DA HIGIÊNE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 97. A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de ventilação, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra.

Art. 98. Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradouros, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – Os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos;

II – Os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

III – O lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo Órgão Municipal competente;

IV – É proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;

V – É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;

VI – É proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;

VII – As atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas que borrifem líquidos ou produzam poeiras, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incomodo a vizinhos e transeuntes.

VIII – É terminantemente proibida a ligação de esgoto sanitário as galerias de águas pluviais, incorrendo os infratores nas seguintes penalidades:

a) Multas de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIRS e o dobro pela reincidência;

b) Notificação estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias ao proprietário para as competentes providências;

c) Fechamento imediato das bocas de saída do esgoto sanitário através de concretagem, após o vencimento do prazo estipulado notificação sem prejuízos de outras penalidades previstas em Lei.

TÍTULO VI
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 99. Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença previa do Órgão Municipal competente.

§ 1º A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria do empreendimento onde esta será exercida, por técnica do Órgão Municipal competente.

§ 2º A concessão de licença para as atividades que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.

Art. 100. A concessão de licença de funcionamento para as atividades mencionadas do Título III, “Da Higiene e Saúde Pública” deste Código, ficará condicionada a expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 101. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.

Art. 102. Para mudança de atividade do empreendimento, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPÍTULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

Art. 103. A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, respeitadas as convenções coletivas e a legislação trabalhista pertinente obedecerão ao seguinte horário:

I – Para as indústrias e as prestadoras de serviço:

a) A abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

b) Abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas aos sábados;

c) Fechamento nos domingos e feriados nacionais bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II – Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis e, 8:30 e 12:30 horas aos sábados, permanecendo fechados nos casos da alínea “C” do início anterior:

a) O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.

b) A “Autorização Especial” para o funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos Órgãos Federais competentes em matéria de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das Leis trabalhistas ou de acordos celebrados.

c) Na véspera do Dia dos Reis, Dia das Mães, Páscoa e Dia dos Namorados, o encerramento do comércio se dará as 20:00 horas quando recaírem, em dias úteis e, as 10:00 horas quando sobreviverem aos sábados.

d) Os supermercados e hipermercados funcionarão de 2^a. Feira a sábado, de 8:00 às 21:00 horas exceto nas datas entre 16 a 23 de Dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até as 22:00 horas.

e) Nos casos de construção civil, por conveniência técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas “a” e “b” do inciso I, do *caput*, mediante autorização especial do Executivo Municipal.

Art. 104. Não estão sujeitas ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos:

I – Instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias, e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público.

II – Que se dedique na impressão de jornais, laticínios, frio industrial;

III – Serviços de utilização pública;

IV – Indústria que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto;

V – Os shoppings centers funcionarão no horário das 09:00 às 22:00 horas, de segunda-feira a sábado.

Art. 105. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independentes das exigências contidas no artigo 103 deste Código, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I – Açougues;

II – Agências de aluguel de carro e similares;

III – Barbeiros e cabeleireiros;

IV – Bares, restaurantes e similares;

V – Estabelecimentos de diversões noturnos;

VI – Farmácia;

VII – Hotéis, motéis, similares;

VIII – Lojas de departamentos;

IX – Lojas de flores e coroas;

X – Lojas ou feiras de artesanato;

XI – Padarias;

XII – Postos e serviços;

XIII – Shopping Centers;

XIV – Varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;

XV – Varejistas de peixes;

XVI – Vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 106. Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário mais restrito.

Art. 107. Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.

Art. 108. Consultados os proprietários de farmácia e drogarias, o Órgão Municipal competente fixará as escalas de plantão, visando a garantia de atendimento de emergência da população.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa padronizada pelo Órgão Municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 2º Mesmo quando fechados às farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE E ARTESANAL

Art.109. O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 110. Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:

I – Trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-lo a fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;

II – Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;

III – Manter limpa a área e utilizar um recipiente para lixo;

IV – Exercer atividade somente nos locais permitidos pelo Órgão Municipal competente;

V – Apresentar carteira atualizada.

Art. 111. Além de oferecer as disposições do artigo anterior e, no que couber, as relativas ao Trânsito Público, a higiene e Saúde Pública, a Poluição Sonora e aos Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este capítulo, estão também sujeitos às seguintes restrições:

I – Não efetuar vendas em transportes públicos;

II – Não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;

III – Não utilizar caixa, caixote ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado;

IV – Não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.

CAPÍTULO IV DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 112. As bancas atenderão às disposições deste Código, especialmente as contidas no Título II, “DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS” e deste Capítulo.

Art. 113. As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicações culturais ou de entretenimentos, selos de correios, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lápis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos de época e afins.

Art. 114. As bancas de jornal, além de obedecerem ao disposto no Capítulo IV do Título II deste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvasse o espaço para pedestre, de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do meio fio;

II – Será vedada sua localização a uma distância mínima de:

a) 7,00m (sete metros) de alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a Órgão de Segurança e militar, do acesso a estabelecimentos bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.

b) 150,00m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.

c) 500,00m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

Art. 115. As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo Órgão Municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) da largura por 4,00m (quatro metros) de comprimento e altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As bancas legalmente autorizadas na data da promulgação desta Lei terão preservado os seus direitos.

Art. 116. As placas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 117. É vedado:

I – Aumentar as dimensões da banca com caixotes, tábuas ou por qualquer meio;

II – Exibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas;

III – Colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada.

CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118. É expressamente proibida a venda e ou transporte de materiais inflamáveis e explosivos, nos limites do Município, sem as licenças devidas.

Art. 119. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:

I – Memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;

II – Cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção, quando o Órgão, quando o Órgão Municipal competente julgar necessário;

III – O proprietário ficará obrigado a enviar ao Órgão Municipal competente, no espaço de dois (2) em dois (2) anos, laudo de vistoria quanto à segurança, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho;

IV – Fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar ao Órgão competente Municipal qualquer mudança ou alteração do projeto original previamente aprovado.

Art. 120. O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias a segurança dos depósitos de explosivos e inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo os Órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

Art. 121. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum período as pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar necessário.

Art. 122. Nos depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra incêndio deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 123. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivamente e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Art. 124. A queima de fogos de artifícios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.

Parágrafo único. É proibida a queima de fogos em:

I – Porta, janela ou terraço das edificações;

II – A distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimento de veículos, edifícios-garagem, depósito de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares.

III – Locais de reunião, definidos neste Código;

IV – É proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 14 anos.

CAPÍTULO VI DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 125. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação pertinente, ao disposto no Capítulo V – “Dos Inflamáveis e Explosivos” – deste Código, e não poderão ser instalados em zonas residenciais.

Art. 126. A edificação destinada a postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros

públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

Art. 127. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel canaletas providas de gralhas para a coleta de águas superficiais.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZAÇÃO E SIMILARES

Art. 128. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzem partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos devidamente fechados e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

Parágrafo único. Fica excetuado de exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeça a distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00m (cinco metros) das divisas.

Art. 129. O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionada a tratamento prévio realizado em conformidade com as especificações técnicas do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO VIII DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 130. O estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do Capítulo III – do Título II deste Código e tenha pavimentação permeável, com adequada captação de águas pluviais.

Parágrafo único. Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatória instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

CAPÍTULO IX DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 131. Locais de Reunião, para os efeitos deste Código, são espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

Art. 132. De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

I – Esportivo;

II – Cívico e cultural;

III – Recreativo ou social;

IV – Religioso;

V – Eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

Art. 133. Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto os recintos de entrada como os espetáculos serão mantidos limpos;

II – Logo acima de todas as portas de saída deverá haver a inscrição “SAÍDA”, legível à distância;

III – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – Deverão ser tomadas precauções necessárias para evitar incêndios;

V – O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 134. A armação de circos, parques de diversões e feiras, cobertas ao ar livre só será permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo técnico, quanto à segurança, sobre responsabilidade de Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde que não cause transtornos a hospitais, asilos, escolas e congêneres.

§ 1º Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras de evacuação de pedestres e veículos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favorável do Órgão Municipal competente.

§ 2º A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependerá de vistoria prévia de todas as suas instalações pelo Órgão Municipal competente, da apresentação de laudo técnico quanto à resistência e segurança de seus equipamentos, e não poderá ser pedida por prazos superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º Ao conceder ou renovar a autorização, o Órgão Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 135. A licença para a instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentos) pessoas ficará condicionada à aprovação prévia pelos Órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento de público, sob a responsabilidade do Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Art. 136. É obrigatório afixar nos locais de acesso ao público o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.

§ 1º Os programas anunciados deverão ser executados integralmente não podendo os espetáculos em hora diversa da marcada.

§ 2º Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, em numero excedente à lotação permitida.

CAPÍTULO X DAS DIVERÇÕES ELETRONICAS

Art. 137. Obrigatoriamente a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e freqüência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO XI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 138. As feiras constituem centro de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros animais domésticos de pequeno porte, peças antigas e similares.

Art. 139. Compete ao Executivo Municipal, aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de feira, poderá ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal.

Art. 140. O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras, considerando sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas, os regimentos definirão:

I – Dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;

II – Padrão dos equipamentos a serem utilizados;

III – Produtos a serem expostos ou comercializados;

IV – As normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 141. As feiras deverão atender as disposições do Título III – “Da Higiene e da Saúde Pública”.

Art. 142. Aos feirantes compete:

- I – Cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;
- II – Expor, e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pelo Executivo Municipal;
- III – Não utilizar letreiros, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, em prévia expressa autorização do Executivo Municipal;
- IV – Apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;
- V – Não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultua a realização da feira ou agrida sua programação visual;
- VI – Zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na realização das feiras;
- VII – Respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII – Portar carteira de inscrição e de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX – Afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

Parágrafo único. Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

Art. 143. A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 144. Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, editar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de;

- I – Impossibilitar de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II – Desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III – Distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

CAPÍTULO XII DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Art. 145. Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 146. Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.

Art. 147. Os mercados obedecerão ao presente Código, em especial o Título III – “Da Higiene e da Saúde Pública”.

Art. 148. O Executivo Municipal elaborará os regulamentos dos Mercados Municipais, normatizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, os regulamentos definirão:

I – Dia e horário de funcionamento;

II – Padrão de mobiliário a ser utilizado;

III – Produtos a serem comercializados;

Art. 149. Ao comerciante de mercado de abastecimento compete:

I – Comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;

II – Não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;

III – Obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;

IV – Não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

V – Zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;

VI – Portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

VII – Afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;

VIII – Manter a loja, Box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo Órgão Municipal e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX – Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;

X – Cuidar do próprio vestuário e dos seus prepostos.

CAPÍTULO XIII DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 150. Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender além das exigências deste Capítulo, às contidas no Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”.

Art. 151. Os restaurantes, bares cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Art. 152. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença prévia do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, atestada a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permitido quando forem satisfeitas as seguintes exigências:

I – Estejam dispostas em passeios de largura nunca inferior a 3,00m (três metros);

II – Ocupam apenas parte da calçada correspondente atestada do estabelecimento para o qual licenciadas;

III – A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras esteja comprometida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestre, a qual não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV – Obedeçam à padronização fixação pelo Órgão Municipal competente;

V – Sejam colocadas apenas nos horários permitidos pelo Órgão Municipal competente;

VI – Sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o trânsito de pedestres.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de Polícia.

Art. 155. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 156. Sempre que verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Apreensão;

III – Inutilização de produtos;

IV – Interdição de atividades;

V – Cassação do alvará de licença com fechamento do estabelecimento.

Art. 157. Quando o mesmo fato puder ser punido com duas penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

Art. 158. O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação proprietária dos artigos 16 e 18 deste Código levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 159. A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

Art. 160. A multa será aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser acumulada com as demais previstas no artigo 156.

Art. 161. As multas terão o valor de 01 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Ribas do Rio Pardo – UFIS, aplicadas de acordo com o quadro constante de anexo II, observado o disposto quanto à reincidência.

Parágrafo único. Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as conseqüências que possa produzir.

Art. 162. No caso de reincidência no cometimento da infração a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º Para efeito de reincidência não prevalecer a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 163. A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 164. A apreensão consistirá na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º Toda apreensão deverá constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciada do que for apreendido.

§ 2º Na hipótese de apreensão de animais, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.

Art. 165. No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.

§ 1º Ao animal apreendido e não retirado no prazo estipulado será dada à finalidade julgada conveniente pelo Órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que se pleiteie sua liberação.

§ 3º Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo Órgão Municipal competente, este promoverá a venda dos mesmos em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se o valor remanescente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da hasta pública.

§ 4º No caso de apreensão da matéria ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, nem qualquer direito a indenização ao proprietário.

§ 5º Caso não haja arrematamento na hasta pública realizada, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e as mercadorias apreendidas será dado o destino que a Administração julgar conveniente podendo utilizá-los em suas próprias atividades ou para finalidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 166. A inutilização consistirá na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, nem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.

Art. 167. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:

I – Puder constituir perigo a saúde, higiene e segurança, bem estar do público ou das pessoas que freqüentem o local;

II – Puder causar dano ao patrimônio público;

III – Estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por lei, ou em desacordo com as disposições destas ou com infrações às exigências deste Código.

Art. 168. A interdição será precedida da intimação de que trata o inciso VI do artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a ser estabelecida pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas conseqüências.

Parágrafo único. A interdição será aplicada de imediato dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.

Art. 169. Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensa, será lavrado o respectivo termo de interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterà obrigatoriamente, o prazo e as exigências para regularização.

Parágrafo único. A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

Art. 170. O não atendimento das exigências estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 171. Preliminarmente a autuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação prévia ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º No caso de infração aos artigos 16 e 18 deste Código, a notificação poderá ser feita por edital publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município, por 03 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

§ 2º A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência Administrativa, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco a segurança, higiene, saúde ou bem-estar público.

Art. 172. Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou verificada a hipótese da dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da fiscalização municipal, o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente:

I – Hora, dia, mês, ano e local da infração;

II – Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III – Descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circulação de ser ou não reincidente o infrator;

IV – Nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;

V – Assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;

VI – A intimação do infrator para pagar as multas devidas e, eventualmente, cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma era feita através de edital publicado em uma única vez em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º Em se tratando de infração aos artigos 16 e 18 deste Código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

§ 3º Na hipótese de infração aos artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenha sido executado os serviços, a Administração Pública Municipal poderá, de acordo com as conveniências dos serviços, promover a execução dos mesmos e, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100%

(cem por cento), a título de administração independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito na Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Art. 173. Sempre que houver resistência a fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste Código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio a força policial.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE DEFESA

Art. 174. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição inscrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.

Parágrafo único. A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua atuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e o extrato da decisão será publicado em Diário Oficial, para intimação do infrator.

Art. 175. Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso à Junta de Recursos Municipais de Ribas do Rio Pardo, que deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 176. A apresentação de defesa ou de recursos não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de licença.

Art. 177. Não sendo apresentada defesa, no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 179. Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I).

Art. 180. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância, o Executivo remeterá ao Legislativo, projeto de Lei que institui o Código Administrativo de Processo Fiscal de Ribas do Rio Pardo-MS.

Art. 181. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 1.993.

Dr. JOÃO NIERO FRIOSI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

| | |
|---|---|
| ABRIGO PARA PASSAGEIRO DE TRANSPORTE PÚBLICO | Estrutura colocada nas calçadas, em pontos de embarque ou condução coletiva, destinada a protegê-los das intempéries. |
| ÁGUA SERVIDA | Água que, após cumprir determinada função do uso, sai do sistema de abastecimento e não torna a ingressar nele. |
| AGUAS SUPERFICIAIS | Água de chuva. |
| ALINHAMENTO | Linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados. |
| ANDAIME | Plataforma elevada, suportada por meio de estrutura provisória de sustentação que permite executar com segurança, trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas. |
| ARMÁRIO DE CONTROLE ELETRO-MECÂNICO E TELEFONIA | Dispositivo destinado a suportar e abrigar bloco, que possibilitem a interconexão de cabos da rede alimentadora com os cabos de rede de distribuição. |
| BANCAS DE JORNAL | Estrutura instalada em determinados pontos das vias urbanas destinadas à venda de publicações periódicas. |
| CABINE PÚBLICA | Compartimento utilizado pelo Poder público situado nos passeios, destinados a prestar de interesse coletivo. |
| CABINE TELEFONICA | Pequeno compartimento desmontável, reservado para comunicações telefônicas, localizado em certos pontos das vias urbanas. |
| CAIXA DE CORREIO | Recipiente cuja finalidade é receber correspondência a ser expedida, colocado em certos pontos das vias urbanas. |
| CALÇADA | Caminho destinado ao uso de pedestres, situado nos logradouros públicos, geralmente mais elevados nas laterais das vias. |
| CANTEIRO | Parte da via urbana guarnecida de plantas, flores ou relva, delimitada por guias. |
| COLETOR DE LIXO PÚBLICO | Caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques. |
| CRUZAMENTO VIÁRIO | Ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias. |
| DEFENSA DE PROTEÇÃO | Dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos. |
| EDIFÍCIO-GARAGEM | Empreendimento da base comercial e de serviços destinados exclusivamente à guarda ou veículos estacionamento de automotores. |

| | |
|---|--|
| ENTORNO | Área envoltória de bens protegida, construída por paisagens naturais ou edificadas, que possuem relação de impacto com o bem e assegurem a escola volumétrica compatível para a ambiência e visibilidade do mesmo delimitada por poligonal. |
| EQUIPAMENTO SINALIZADOR | Sinal convencional par orientação do trânsito, seja por meio de placas ou seja por meio de semáforo. |
| EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO ESCOLA | Equipamento de educação, saúde, cultura lazer e similares. Relação entre as dimensões dos elementos representados num desenho cartográfico e as correspondentes dimensões na natureza. |
| EXPLOSIVOS | Corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra reação exotérmicas instantâneas dando resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou a passos ou a coisas. |
| GRELHA HABITA-SE | Grade de ferro Documento expedido por Órgão competente em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação. |
| INDICADOR DE NOMENCLATURA URBANA JARDINEIRA | Sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para sua respectiva identificação. Mobiliário onde se plantam flores ou pequenos arbustos. |
| LAUDO TÉCNICO | Documento escrito, fundamentado no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado por profissionais habilitado. |
| LICENÇA | Permissão outorgado pela autoridade competente para realização de uma determinada atividade ou empreendimento previsto em Lei. |
| LIXO DOMICILIAR | Detritos e resíduos produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não. |
| LIXO PÚBLICO | Resíduos sólidos resultantes das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos. |
| LOGRADOURO PÚBLICO | Espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou laser público. |

| | |
|----------------------------|---|
| MEIO-FIO | Elemento destinado a separar o leito da via pública do passeio. |
| MOBILIÁRIO URBANO | Artefatos que interferem na paisagem urbana instalados nos logradouros públicos, tais como caixas de correspondências, telefones públicos, bancas de jornal, caixas coletoras de lixo, bancos e jardineiras nas calçadas, postes de iluminação e de sinalização, bancos em praças e jardins e cabines diversas. |
| MURO | Elemento sustentante que serve para fechar um terreno. |
| PAINEL DE INFORMAÇÃO | Dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações de interesse da população. |
| PAISAGEM URBANA | Conjunto de manifestação física do espaço urbano, resultante do trabalho de construção e ordenamento da sociedade no seu processo de natureza. |
| QUIOSQUE | Abrigo ou ornamento de parques, praias ou jardins, utilizando para venda de flores, cigarros e congêneres. |
| RAMPA | Superfície inclinada que constitui, dentro ou fora dos edifícios, elemento da circulação vertical. |
| RESIDUOS SOLIDOS ESPECIAIS | Aquela cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final. |
| TAPUME | Vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou arbusto. Colocada ao redor do terreno onde se constrói. |
| TESTADA | É a medida da frente do lote que o separa do logradouro público. |
| TRÂNSITO | Movimentação de pessoas e veículos públicos ou particulares, de carga ou coletivos. |
| VIA | É o espaço organizado destinado à circulação de veículos ou pedestres. |

ANEXO II
TABELA DE MULTA

| VALOR DAS MULTAS | 50 300 ^a | 20 a 200 | 5 a 150 | 0 a 100 | 5 a 75 | 0 a 50 | 1 a 20 | ,01 1,00 ^a |
|------------------------|------------------------|----------|---------|---------|---------|---------|----------|--------------------------|
| | 0 | 2 | 1 | 6 | ° | ° | ° | 6 |
| | 4 | 5, § 3° | 2 | 0 | ° | 1 | 3 | 8 |
| | 18 | | 5 | 4 | 2 | 3 | 4 | |
| | 22 | | 4 | 5 | 3 | 3, § 1° | 3, § 3° | |
| | 23 | | 5 | 7 | 5, § 1° | 6 | 9 | |
| | 24 | | 3, § 2° | 8 | 8 | 1 | 3 | |
| | 33 | | 0 | 9 | 5, I | 5, III | | |
| | 34 | | 7 | 1 | 5, II | 5, IV | 3, § 2° | |
| | | | 8 | 5, § 2° | 6, Cap | 5, § | 4 | |
| | | | 9 | 2 | 7 | | | |
| ARTIGO | | | 0 | 3, Cap | 9 | 6, § | 5, II | |
| | | | 4 | 5 | | 0 | 5, IV | |
| | | | 5 | 7 | 8, IV | 3, § 1° | 8, II | |
| | | | 9 | 2 | 13 | 0 | 8, IV | |
| | | | 02 | 6 | 40 | 1 | 01 | |
| | | | 26 | 8, VII | 51 | 5, I | 08, § 1° | |
| | | | 27 | 14 | | 5, III | | |
| | | | 28 | 15 | | 5, V | | |
| | | | 29 | 52 | | 5, VI | | |
| | | | 30 | 53 | | 8, I | | |
| | | | | | | 8, III | | |

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|------|--|--|
| | | | | | 8, V | | |
| | | | | | 03 | | |
| | | | | | 09 | | |
| | | | | | 10 | | |
| | | | | | 11 | | |